

DOSSIÊ

Processo 3475/2012



CODAR/PROT - Despacho à unidade Nº

De ordem do Relator encaminhe-se a Unidade Técnica para análise.

Em 16/05/2012 10:58:25

Marlon Cristian Cutrim Campos

oficial de comunicação



UTCOG - Despacho de análise N°

Para análise de contas em conformidade com o art. 153 do Regimento Interno.

Em 21/05/2012 12:40:59

Bruno Ferreira Barros de Almeida



NACOG01 - Despacho de análise N°

Para análise de contas em conformidade com o art. 153 do Regimento Interno.

Em 19/09/2012 09:24:23

Teresa Christina Pinto Silva Brito



NACOG04 - Despacho de análise N°

Para análise de contas em conformidade com o art. 153 do Regimento Interno.

Em 19/09/2012 09:31:30

Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha

analista de controle externo

**UTCOG UNIDADE TÉCNICA DE CONTAS DE GOVERNO
NACOG – NÚCLEO DE APRECIÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 1988/2012 UTCOG-NACOG**

PROCESSO Nº	3475/2012
NATUREZA DO PROCESSO	TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2011
ENTIDADE	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EUDCAÇÃO (FUNDEB) DE ESPERANTINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	PREFEITO DE ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO JORGE SILVA CARNEIRO
CONTADOR	ANA LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA - CRC/MA 00937/O-1
RELATOR	OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Sr. Relator

I – INTRODUÇÃO

1 Base Legal e Regimental

Em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, nas Instruções Normativas N.ºs 09/2005, 14/2007, 25/2011 e 28/2012, na Decisão Normativa Nº 28/2012, e na determinação contida na Portaria nº 1677 de 20/11/2012, em conformidade com o Planejamento de Fiscalização do 2º semestre, aprovado pela Resolução Normativa nº 181/2012 - TCE/MA, apresenta-se o Relatório de Instrução com o resultado do exame das Tomadas de Contas do FUNDEB, do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2011.

2 Objetivo do Exame

O exame das contas contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. As constatações obtidas no transcurso das análises foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

II – TOMADA DE CONTAS

1 Prazo de apresentação (cumprimento)

A Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Esperantinópolis deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) do TCE-MA em 30/03/2012, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa 008/2008 TCE-MA), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX da Constituição Estadual.

2 Organização e conteúdo

De acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Esperantinópolis atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B, a Instrução Normativa nº 014/2007 e a Instrução Normativa Nº 25/2011.

3 Quadro de responsáveis pelas contas (ordenadores de despesa e demais gestores, com os respectivos dados constantes do Anexo I, Módulo III-B, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005)

O Prefeito Municipal, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, é o responsável primário pelas contas do município no exercício financeiro de 2011 (período de 01/09/2011 a 31/12/2011).

O gestor encaminhou informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas, conforme exigido pela IN nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, item I e Módulo III-B, item I (Arquivo 2.01.00).

De acordo com as informações colhidas nos autos, e, por meio da análise dos empenhos e demonstrativos contábeis, identificaram-se os seguintes responsáveis do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Urbano Santos:

a) Quadro dos **Ordenadores de Despesas** do FUNDEB:

Órgão/Entidade	Prefeitura Municipal de Esperantinópolis
Nome	Mário Jorge Silva Carneiro

Cargo/Matrícula	Prefeito Municipal
Atos e datas de nomeação	Ata de posse
Período de Gestão	01/01/2011 a 31/12/2011
Valores Orçamentários realizados	Não informados

Endereço Residencial	Av. Getúlio Vargas, 590 – Centro, Esperantinópolis - MA
-----------------------------	---

b) Quadro dos demais Gestores do FUNDEB

Órgão/Entidade	Prefeitura Municipal de Esperantinópolis
Nome	Maria Ivanildes Carneiro Miranda
Cargo/Matrícula	Secretária de Educação
Atos e datas de nomeação	Portaria
Período de Gestão	01/01/2011 a 31/12/2011
Valores Orçamentários realizados	Não informados
Endereço Residencial	Avenida Leal Arraes, Bairro Santa Terezinha - Esperantinópolis

III – RESULTADO DA ANÁLISE

1 Processamento da receita

1.1 Processamento da receita própria

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	9.193.315,68	9.193.315,68	0,00

1.2 Controle do fluxo financeiro (caixa e bancos)

O fluxo financeiro do Município evidencia o seguinte: a movimentação de recursos se dá por meio da utilização das contas bancárias da prefeitura/fundos; as folhas de pagamento de servidores são efetuadas por meio de depósito em conta; pagamentos de fornecedores são realizados por meio de cheques.

A seguir serão demonstrados os saldos financeiros do FUNDEB.

Discriminação	Valor (R\$)
Caixa	0,00
Bancos	125.523,82
Total	125.523,82

Fonte: Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.06)

2 Licitações e Contratos

A prefeitura possui uma Comissão Permanente de Licitação – CPL que realiza as licitações de todas as unidades orçamentárias e sua composição para o exercício financeiro de 2011 seguiu os preceitos da Lei 8.666/93, apresentando os seguintes responsáveis:

Comissão Permanente de Licitação - CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Presidente	Emílio Carneiro Martins	-
Secretário	Maria Ednalva Araújo Lopes	-
Membro	Francisco Alex Campos Pedrosa	-

Fonte: Tomada de Preços nº 011/2011

2.1 Quadro dos procedimentos licitatórios realizados (por modalidade)

A seguir apresenta-se quadro resumo das licitações constantes nos autos da Tomada de Contas do FUNDEB:

Modalidade	Quantidade.
Concorrência (C)	-
Tomada de Preços (TP)	-
Carta Convite (CC)	-
Concurso (Co)	-
Leilão (L)	-
Pregão (P)	-
Total	-

A seguir estão relacionados todos os processos licitatórios do FUNDEB:

Mod. /Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Não foram realizadas licitações específicas para o FUNDEB no período				

2.2 Quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade

Modalidade	Quantidade.
Dispensas (D)	-
Inexigibilidades (I)	-
Total	-

2.3 Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência

Foram adotados os critérios de análise dos procedimentos licitatórios estabelecidos na Decisão Normativa TCE/MA Nº 12/2011, conforme demonstrado a seguir:

Modalidade	Qtde. Total	Qtde. Analisada	Amostra %	Licitações analisadas
Concorrência (C)	-	-	-	-
Tomada de Preços (TP)	-	-	-	-
Carta Convite (CC)	-	-	-	-
Concurso (Co)	-	-	-	-
Leilão (L)	-	-	-	-
Pregão (P)	-	-	-	-
Dispensas (D)	-	-	-	-
Inexigibilidades (I)	-	-	-	-
Total	-	-	-	-

3 Processamento da despesa

As despesas foram analisadas conforme exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte, sendo adotados os critérios de análise estabelecidos no art. 4º, incisos I, II e III da Decisão Normativa TCE/MA Nº 18/2012.

3.1 Adiantamentos (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte).

Não houve adiantamentos concedidos no exercício.

3.2 Subvenção, auxílio e contribuição (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte).

Não houve subvenção, auxílio e contribuição concedidos no exercício

3.3 Empenho, Liquidação e Pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte).

a) **Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório**, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme listados a seguir.

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ fls.
01	28.01	2/189	Aquisição de material de construção	12.657,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-1/102
02	14.02	2/157	Aquisição de material de construção	9.889,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-2/28
03	23.02	5/189	Aquisição de materiais diversos	15.870,00	Dalcim Carneiro Silva	3.02.05-2/176
04	01.03	4/157	Aquisição de material de construção	17.469,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-3/31
05	14.03	7/157	Aquisição de material de construção	18.700,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-3/40
06	02.03	6/189	Aquisição de materiais diversos	17.640,00	Dalcim Carneiro Silva	3.02.05-3/129
07	02.03	7/189	Aquisição de material de construção	15.850,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-3/132
08	22.03	9/189	Aquisição de material de construção	19.800,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-3/138
09	28.03	27/194	Serviços de assessoria para escolas	10.000,00	A Gomes da Silva Assessoria	3.02.05-3/217
10	12.04	14/189	Aquisição de materiais diversos	8.500,00	Dalcim Carneiro Silva	3.02.05-4/123
11	02.05	11/157	Aquisição de material de construção	9.500,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-5/9
12	03.05	18/189	Aquisição de material de construção	20.867,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-5/124
13	04.05	19/189	Aquisição de materiais diversos	5.100,00	Raimundo Rodrigues Uchoa	3.02.05-5/127
14	19.05	22/189	Aquisição de material de construção	6.500,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-5/137
15	23.05	23/189	Aquisição de material de construção	7.650,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-5/140
16	03.05	8/192	Confecção e reforma de carteiras	10.000,00	João Leandro de Oliveira	3.02.05-5/145
17	03.06	26/189	Aquisição de material de construção	15.400,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-6/101
18	22.06	28/189	Aquisição de material de construção	14.850,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-6/107
19	26.07	31/189	Aquisição de material de construção	14.500,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-7/124
20	02.09	19/160	Recarga de Toner	28.800,00	K. S. Alves Comércio	3.02.05-9/53
21	26.09	38/189	Aquisição de material de construção	16.750,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-9/140
22	03.11	22/160	Formatação de microcomputador.	26.500,00	K. S. Alves Comércio	3.02.05-10/129

23	29.11	49/189	Aquisição de material de construção	9.680,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-11/151
24	02.12	29/157	Aquisição de material de construção	9.700,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12/49
25	20.12	32/157	Aquisição de material de construção	15.250,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12/58
26	26.12	33/157	Aquisição de material de construção	16.000,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12/61
27	20.12	53/189	Aquisição de material de construção	13.450,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-12/218
28	22.12	54/189	Aquisição de material de construção	16.015,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12/222
29	02.12	95/194	Serviços prestados de instalação de receptor; manutenção de servidor de BKP de computadores	22.000,00	K. S. Alves Comércio	3.02.05-12/231
30	12.12	99/194	Serviços prestados de instalação de sistema operacional; manutenção do sistema de contabilidade	78.500,00	K. S. Alves Comércio	3.02.05-12/242

Da Inspeção in loco

Solicitou-se por meio da Nota de Análise nº 03/2012 – Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório referente ao item, contudo até a finalização dos trabalhos da equipe de inspeção, não foi apresentada justificativa sobre o questionamento em comento.

4 Gestão de Pessoal

4.1 Aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte)

As folhas de pagamento do mês de dezembro encontram-se ilegíveis, não permitindo, portanto, que se identifique as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo / função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos. Observou-se também que alguns funcionários como merendeiras, zeladoras, vigias, etc. receberam menos que o salário mínimo em vigor na época, ou seja, valores entre R\$ 80,00, 150,00 e R\$ 250,00.

Quanto à forma de pagamento, segundo informações na Tomada de Contas, ocorre através do Banco do Brasil, crédito em conta, acompanhada da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco do Brasil.

A equipe requisitou mediante a Nota de Análise nº 03/2012 de 03/12/2012, às Folhas de Pagamento do mês de dezembro. Em resposta a solicitação, nos foi apresentada as respectivas folhas, às quais se encontravam ilegíveis dificultando a identificação do servidor, cargo / função, salário-base, gratificações, descontos, bem como os valores recebidos.

Ainda, solicitou-se mediante a Nota de Análise nº 01-A/2012 – Governo, os Contratos de Trabalho de servidores. Em resposta a solicitação, foi apresentado os contratos de prestação de serviços de alguns servidores, os quais foram identificados algumas categorias, tais como: vigias e auxiliares serviços gerais, receberam salário inferior ao salário mínimo vigente à época, contrariando o art. 6º, inc. VII da Constituição Federal.

4.2 Encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte)

Observou-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo, portanto, vinculado ao INSS.

Observou-se que, durante o exercício de 2011, não foi efetuada contabilização a título de Obrigações Patronais.

O Município enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN 009/2005.

Foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social - GPS.

4.3 Contratação Temporária

Foi encaminhada declaração esclarecendo que o município encontra-se em ato relevância de criação de Lei para as contratações por tempo determinado, o qual dispõe somente do Decreto nº 18/2011 este, aplicado nas suas determinações. – Arquivo 1.06.05.

Constatou-se que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado.

III – RESUMO DO RELATÓRIO

As ocorrências identificadas nesta Tomada de Contas encontram-se registradas na seção II deste Relatório de Informação Técnica, conforme resumo a seguir:

Ocorrências sob a responsabilidade do Senhor: Mário Jorge Silva Carneiro

Item 3.3 – a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;

Item 4.1 – Aspecto formal da folha de pagamento.

É a informação.

São Luís, 10 de dezembro de 2012.

(assinatura eletrônica) (assinatura eletrônica)

José Ribamar Mendes

Técnico Estadual de Controle Externo
Mat. 6437 – TCE/MA

Visto.

(assinatura eletrônica)

Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha

Gestor de Núcleo de Avaliação de Contas

de Governo- NACOG 04

Mat.2899 – TCE/MA

Fidel Klinger Rêgo

Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. 10074 - TCE/MA

NACOG04 - Despacho Comum Nº

Encaminho apos analise.

Em 08/11/2012 13:24:42

José Ribamar Mendes

analista de controle externo

NACOG04 - Despacho Comum N°

Encaminhamos o presente processo, acompanhado do Relatório de Instrução e Anexos (Notas de Análise).

Em 18/02/2013 11:26:27

Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha

Gestora de Núcleo

NACOG04 - Despacho Comum N°

Anexamos as Notas de Análise 03/2012 e 03-A/2012 – FUNDEB, referente à inspeção in loco constante da Portaria 1677/2012, em conformidade com o Planejamento de Fiscalização do 2º semestre, aprovada pela Resolução nº 181/2012.

Notas de Análise 03/2012 – FUNDEB recebido pela Secretaria Municipal de Finanças Sra. Margarida M. Silva Carneiro e 03 - A/2012 recebido pela Sra . Ana Beatriz M. Alves (servidora).

Em 15/02/2013 11:26:10

Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha

Gestora de Nucleo

UNIDADE TÉCNICA DE CONTAS DE GOVERNO - UTCOG
NÚCLEO DE APERECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - NACOG 04

INSPEÇÃO

NOTA DE ANÁLISE Nº 03/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Esperantinópolis (MA), 03 de dezembro de 2012.

Sr. Gestor/Ordenador de Despesa da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA.

Com finalidade de instruir o Processo de Análise da Tomada de Contas do exercício financeiro de 2011, requisita-se com base no disposto no art. 153 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 09/2005 do TCE/MA, que nos forneça os documentos abaixo discriminados, no prazo de 24h:

1. Processamento da despesa

a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ fls
01	28.01	2/189	Aquisição de material de construção	12.657,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-1 /102
02	14.02	2/157	Aquisição de material de construção	9.889,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-2 /28
03	01.03	4/157	Aquisição de material de construção	17.469,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-3 /31
04	14.03	7/157	Aquisição de material de construção	18.700,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-3 /40
05	02.03	7/189	Aquisição de material de construção	15.850,00	V. M. Carneiro Jovita	3.02.05-3 /132
Materiais de Construção						

06	22.03	9/189	Aquisição de material de construção	19.800,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-3	/138
07	02.05	11/157	Aquisição de material de construção	9.500,00	V. M. Carneiro	3.02.05-5	/9
08	03.05	18/189	Aquisição de material de construção	20.867,00	V. M. Carneiro	3.02.05-5	/124
09	19.05	22/189	Aquisição de material de construção	6.500,00	V. M. Carneiro	3.02.05-5	/137
10	23.05	23/189	Aquisição de material de construção	7.650,00	V. M. Carneiro	3.02.05-5	/140
11	29.11	49/189	Aquisição de material de construção	9.680,00	V. M. Carneiro	3.02.05-11	/151
12	02.12	29/157	Aquisição de material de construção	9.700,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12	/49
13	20.12	32/157	Aquisição de material de construção	15.250,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12	/58
14	26.12	33/157	Aquisição de material de construção	16.000,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12	/61
15	20.12	53/189	Aquisição de material de construção	13.450,00	V. M. Carneiro	3.02.05-12	/218
16	22.12	54/189	Aquisição de material de construção	16.015,00	Uchoa Comércio e Construções Ltda.	3.02.05-12	/222
17	26.09	38/189	Aquisição de material de construção	16.750,00	V. M. Carneiro	3.02.05-9	/140
18	03.06	26/189	Aquisição de material de construção	15.400,00	V. M. Carneiro	3.02.05-6	/101
19	22.06	28/189	Aquisição de material de construção	14.850,00	V. M. Carneiro	3.02.05-6	/107
20	26.07	31/189	Aquisição de material de construção	14.500,00	V. M. Carneiro	3.02.05-7	/124
Total				280.477,00			
Serviços de Assessoria para escolas							
21	28.03	27/194	Serviços de assessoria para escolas	10.000,00	A Gomes da Silva Assessoria	3.02.05-3	/217
Materiais diversos							
22	02.03	6/189	Aquisição de materiais diversos	17.640,00	Dalcim Silva	3.02.05-3	/129
23	23.02	5/189	Aquisição de materiais diversos	15.870,00	Dalcim Silva	3.02.05-2	/176
24	12.04	14/189	Aquisição de materiais diversos	8.500,00	Dalcim Silva	3.02.05-4	/123

25	04.05	19/189	Aquisição de materiais diversos	5.100,00	Raimundo Rodrigues Uchoa	3.02.05-5	/127
Total							
				47.110,00			
Reformas de carteiras							
26	03.05	8/192	Confecção e reforma de carteiras	10.000,00	João Leandro de Oliveira	3.02.05-5	/145
Recargas de Toner							
27	02.09	19/160	Recarga de Toner	28.800,00	K. S. Alves	3.02.05-9	/53
Formatação de microcomputador							
28	03.11	22/160	Formatação de microcomputador.	26.500,00	K. S. Alves	3.02.05-10	/129
computadores							
29	02.12	95/194	Serviços prestados de instalação de receptor; manutenção de servidor de BKP de computadores	22.000,00	K. S. Alves	3.02.05-12	/231
Serviços prestados de instalação de sistema de contabilidade							
30	12.12	99/194	Serviços prestados de instalação de sistema operacional; manutenção do sistema contabilidade	78.500,00	K. S. Alves	3.02.05-12	/242

2. Gestão de Pessoal

- Folhas de Pagamento referente ao mês de dezembro

Fidel Klingner Régio
Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. 10074 - TCE/MA

José Ribamar Mendes
Técnico Estadual de Controle Externo
Mat. 6437-TCE/MA

Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha
Gestor de Núcleo de Apreciação de Contas de Governo - NACOG 04
Mat. 2899 - TCE/MA

3/3
Margarida M. Silva Carneiro
Ser. Municipal de Finanças

Rocha 05/12/12
Apostila

Mat. 2899 - TCE/MA
Governo- NACOG 04
Gestor de Núcleo de Apreciação de Contas de

Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha
Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha

Mat. 10074 - TCE/MA
Auditor Estadual de Controle Externo

Fidel Klínger Rêgo
Fidel Klínger Rêgo

Mat. 6437-TCE/MA
Técnico Estadual de Controle Externo

José Ribamar Mendes
José Ribamar Mendes

1. Identificação dos contratos de locação de veículos destinados ao transporte escolar, abaixo discriminados:
exercício financeiro de 2011, requisita-se com base no disposto no art. 153 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 09/2005 do TCE/MA, que nos fornece os documentos . Com finalidade de instruir o Processo de Análise da Tomada de Contas do

Esperantinópolis/Ma.
Sr. Gestor/Ordenador de Despesa da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis (MA), 05 de dezembro de 2012.

NOTA DE ANÁLISE Nº 03-A/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

INSPEÇÃO

UNIDADE TÉCNICA DE CONTAS DE GOVERNO - UTCOG
NÚCLEO DE Apreciação de Contas de GOVERNO - NACOG 04



À UTCOG

Concluída a análise e emitido o respectivo Relatório de Instrução, encaminhamos este processo para conhecimento e providências.

Em 01/03/2013 11:36:28

Maria Luiza Maia Arruda

gestora adjunta da utcog

UTCOG - Despacho Comum Nº

Ao Gabinete do Relator,

Trata-se de processo relativo à Prestação/Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de **Esperantinópolis**, exercício financeiro de 2011, onde após análise destas Contas, emitiu-se o respectivo Relatório de Instrução.

Destarte, encaminha-se o processo para conhecimento e determinações que entender oportunas.

Em 01/03/2013 13:07:50

Bruno Ferreira Barros de Almeida

OFG - Ofício

Para o servidor Emmanuel Rodrigues Ferreira, para as devidas providências

Em 11/04/2013 08:04:12

Rita de Cássia Souza Pereira

contadora de contas pública

OFG - Despacho

De ordem do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicito informação sobre entrada de defesa.

Em 31/10/2013 10:29:09

Emmanuel Rodrigues Ferreira

Ofício n.º 155/2013/GAOG

São Luís, 10 de julho de 2013.

Ao Senhor

Mário Jorge Silva Carneiro

Ex-Prefeito Municipal de Esperantinópolis

Rua Getulio Vargas, 570 - Centro

65.750-000 Esperantinópolis – MA

Assunto: **Citação**

Prezado Senhor,

1. Com base no exame da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2011, processo nº 3475/2012, procedo à citação de Vossa Senhoria, na condição de ordenador de despesas naquele exercício, para que no prazo de trinta dias, a contar do recebimento deste, apresente as alegações de defesa relativas aos resultados constantes do Relatório de Informação Técnica nº 1988/2012-UTCOG (cópia anexa – nove páginas).
2. Vossa Senhoria poderá ter o prazo automaticamente prorrogado por mais trinta dias, contados a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, desde que seja formalizado pedido tempestivo, ou seja, dentro dos trinta dias após recebimento desta citação. Será considerado revel para todos os efeitos a parte que não apresentar defesa dentro do prazo, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do art. 127, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Para o exercício do contraditório e ampla defesa, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado o processo nº 3475/2012, para vistas neste Tribunal de Contas, independentemente de solicitação prévia.

Respeitosamente,

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Ofício nº. 001/2013

Esperantinópolis, 03 de Setembro de 2013.

Ao Excelentíssima Senhor,
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assunto: **Prorrogação de Prazo**

Com base na citação da Prestação de Contas Anual do Ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, exercício financeiro de 2011, venho, através deste, solicitar a prorrogação do prazo para apresentação de documentação pertinente à defesa do mesmo no processo nº 3460/2012.

Nesta oportunidade, apresentamos a V. Ex.^a, nossa alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,


Mário Jorge Silva Carneiro
CPF: 224.629.963-20
Ex-Prefeito municipal de Esperantinópolis-MA.

À Sua Excelência o Senhor

Osmário Freire Guimarães

Gabinete do Conselheiro Substituto Auditor Osmário Freire Guimarães

São Luís - MA

Ofício nº. 001/2013

Esperantinópolis, 03 de Setembro de 2013.

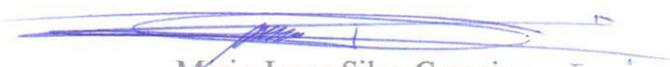
Ao Excelentíssima Senhor,
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assunto: **Prorrogação de Prazo**

Com base na citação da Prestação de Contas Anual do Ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, exercício financeiro de 2011, venho, através deste, solicitar a prorrogação do prazo para apresentação de documentação pertinente à defesa do mesmo no processo nº 3466/2012.

Nesta oportunidade, apresentamos a V. Ex.^a, nossa alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,


Mario Jorge Silva Carneiro
CPF: 224.629.963-20
Ex-Prefeito municipal de Esperantinópolis-MA.

À Sua Excelência o Senhor

Osmário Freire Guimarães

Gabinete do Conselheiro Substituto Auditor Osmário Freire Guimarães

São Luís - MA

Ofício nº. 001/2013

Esperantinópolis, 03 de Setembro de 2013.

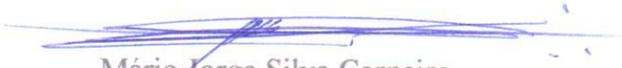
Ao Excelentíssima Senhor,
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assunto: **Prorrogação de Prazo**

Com base na citação da Prestação de Contas Anual do Ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, exercício financeiro de 2011, venho, através deste, solicitar a prorrogação do prazo para apresentação de documentação pertinente à defesa do mesmo no processo nº 3470/2012.

Nesta oportunidade, apresentamos a V. Ex.^a, nossa alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,


Mário Jorge Silva Carneiro
CPF: 224.629.963-20
Ex-Prefeito municipal de Esperantinópolis-MA.

À Sua Excelência o Senhor

Osmário Freire Guimarães

Gabinete do Conselheiro Substituto Auditor Osmário Freire Guimarães

São Luís – MA

Ofício nº. 001/2013

Esperantinópolis, 03 de Setembro de 2013.

Ao Excelentíssima Senhor,
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Assunto: **Prorrogação de Prazo**

Com base na citação da Prestação de Contas Anual do Ex-Prefeito do Município de Esperantinópolis, Sr. Mário Jorge Silva Carneiro, exercício financeiro de 2011, venho, através deste, solicitar a prorrogação do prazo para apresentação de documentação pertinente à defesa do mesmo no processo nº 3475/2012.

Nesta oportunidade, apresentamos a V. Ex.^a, nossa alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,



Mário Jorge Silva Carneiro
CPF: 224.629.963-20
Ex-Prefeito municipal de Esperantinópolis-MA.

À Sua Excelência o Senhor

Osmário Freire Guimarães

Gabinete do Conselheiro Substituto Auditor Osmário Freire Guimarães

São Luís - MA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MÁRIO JORGE SILVA CARNEIRO
RUA GETÚLIO VARGAS, 570 CENTRO
CEP; 65.750.000 ESPERANTINÓPOLIS-MA

CEP / **GAB.OFG/TCE** PAIS / PAYS
OF.155/13,CITAÇ.PR-3475/12

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 - EMS
 - SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION
05/08/2013

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Eliane Monteiro

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
SONIA CARLA ANDREIA MATEUS
Correio 1
4000-0-378-1000



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

SI 67254916 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

TCE-TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO

AV. CARLOS GUNHA, 6/Nº - CALHAU
65065-130 - SÃO LUÍS-MA

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

CODAR/PROT - Despacho Comum N°

Em resposta a sua solicitação, informamos-lhe que, conforme pesquisa realizada no Sistema de Controle de Processo deste Tribunal, nesta Supervisão, não há registro de entrada de defesa, porém, constatamos pedido de prorrogação de prazo.

Em 07/11/2013 09:25:00

Izabel Pires Lima

OFG - Despacho

De ordem do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães encaminho estes autos para emitir parecer.

Em 07/11/2013 11:20:16

Emmanuel Rodrigues Ferreira

Processo nº 3475/2012

Parecer nº 5744/2013

Origem: FUNDEB de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – CONTAS DE GESTÃO IRREGULARES – APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal acima referido referente ao exercício de 2011.

O RIT atesta que o responsável figurou como ordenador de despesas e verificou várias irregularidades na gestão. Consta do processo eletrônico AR enviado para realização de citação do responsável. Não foi apresentada defesa.

DAS CONTAS DE GESTÃO

Item 3.3.a: ausência de licitação

A Unidade Técnica identificou 30 (trinta) contratações da Administração Direta sem a realização de licitação prévia, muito embora os valores impusessem o certame.

Licitatar é preciso. O Poder Constituinte elegeu o processo licitatório como instrumento para a concretização dos ideais de igualdade e justiça que são pilares do Estado Brasileiro, porquanto pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem à condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de propostas. De outro giro, a possibilidade de formulação de propostas por todos os interessados, viabiliza a seleção daquela que é mais conveniente, mais vantajosa e que melhor atende ao interesse público.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o preceito constitucional acima, foi promulgada a Lei nº 8.666/93 que estabelece:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A obrigatoriedade da realização de licitação previamente à contratação junto à Administração está cristalizada em lei. Deflui, portanto, do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, que o administrador não tem a opção de licitar ou não licitar, salvo os casos expressamente previstos na norma. Deixar de licitar quando a lei obriga é afronta ao citado Princípio e é ato imbuído de presunção de lesão ao interesse público.

Indubitável que a ausência de licitação previamente à contratação de serviços e realização de compras pela Administração é grave infração a norma legal de natureza operacional, caracterizando a irregularidade das contas (art. 22, II da LOTCE/MA) e reclamando punição (art. 67, III da LOTCE/MA).

Item 4.1: pagamento abaixo do salário mínimo

O RIT registra que foram pagas remunerações em valor inferior ao salário mínimo, fato que viola o artigo 39, § 3º, c/c art. 7º, IV da Constituição Federal. O pagamento abaixo do valor devido, equivale à inadimplência de salários que é circunstância notoriamente irregular e pernicioso para as finanças do Município. O inadimplência dos salários é ato antieconômico, na medida em que incidirá a correção monetária em virtude da mora, consoante

precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONSIDERAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- As parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas. (STJ, REsp 203134 / SP)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETARIA. INCIDENCIA. - O FATO DE A SITUAÇÃO DOS SERVIDORES SO PODER SER DEFINIDA COM A EFETIVAÇÃO DO SEU ENQUADRAMENTO, DECORRENTE DO PLANO UNICO DE CLASSIFICAÇÃO, NÃO SIGNIFICA QUE AS PARCELAS DOS VENCIMENTOS, EM ATRASO, NÃO DEVAM SER CORRIGIDAS. A PROVIDENCIA IMPÕE-SE POR FORÇA DO PRINCIPIO DA INTEGRALIDADE SALARIAL, QUE SO E ATENDIDO COM A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 143428 / PB)

Permitir que o erário arque desnecessariamente com verbas moratórias é ato lesivo ao patrimônio público.

No processo ficou evidente a prática infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Os fatos contemplados nos itens acima caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria. De outra parte, resultam falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, ensejando a irregularidade das contas.

Assim sendo, as contas prestadas **devem ser julgadas irregulares** (art. 22, II, da LOTCE/MA) e o responsável deve sofrer a seguintes penalidades:

- pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, III da LOTCE/MA);

- remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento de Ação Penal por crime comum e por crime de responsabilidade.

São Luís-MA, 18 de dezembro de 2013.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas

GCSUB3/OFG - Despacho

Para providências.

Em 23/05/2014 12:16:13

Emmanuel Rodrigues Ferreira

Processo: 3475/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Esperantinópolis

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, Prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Esperantinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2011. **Julgamento irregular das contas.** Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

1 - RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre tomada de contas do Fundeb de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011.

1.2 A Unidade Técnica competente procedeu à análise destas peças e emitiu Relatório de Informação Técnica (RIT) Nº 1988/2012-UTCOG/NACOG.

1.3 O Senhor Mário Jorge Silva Carneiro foi citado por meio do Ofício 155/2013-GAOG, de 10 de julho de 2013, com prazo de 30 (trinta) dias, a oferecer **alegações de defesa ou razões de justificativas**, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, com base no que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Na ocasião, foi encaminhada cópia do relatório, cuja correspondência foi entregue em 5 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos do processo eletrônico.

1.4 No dia 4/9/2013, o gestor solicitou prorrogação de prazo, no entanto não apresentou defesa, segundo informação da Supervisão de Protocolo em 7/11/2013.

1.5 Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, o qual se manifestou via Parecer nº 5744/2013, opinando pelo julgamento **irregular** das contas do FUNDEB, com aplicação de multa.

2 - VOTO

2.1 Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores de recursos públicos, conforme dispõe o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

2.2 Nas contas de gestão são analisados os atos praticados pelo gestor, enquanto ordenador de despesas, que estão relacionados com o processamento da receita e da despesa, tais como a emissão de empenhos, autorizações de pagamento, concessão de adiantamentos, reconhecimento de dívida, comprometimentos ou dispêndios de recursos do erário municipal.

2.3 De acordo com o Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1988/2012, o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, Prefeito Municipal, exerce a condição de ordenador de despesas.

2.4 O processo de contas se revela normal e válido quanto ao procedimento de citação, porém o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, gestor e ordenador de despesa no exercício de 2011, não exerceu seu direito de defesa, conforme consta na informação da Supervisão de Protocolo.

2.5 Segundo dispõe o parágrafo 5º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, “*cabe à parte manifestar-se sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução técnica, juntando as provas em que se funda sua defesa [...]*”. Sendo assim, tem-se por revel o Gestor, dando-se prosseguimento normal e ordinário à tramitação do processo, com base no § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o § 6º do art. 192 do Regimento Interno – TCE/MA

2.6 Feitas essas considerações, passa-se à análise das questões de fato e de direito, relativas às ocorrências apontadas na instrução processual, conforme segue:

2.6.1 despesas realizadas sem licitação no valor total de R\$ 503.387,00, conforme relação constante do item 3.3, “a”, do RIT nº 1988/2012. Consta nos autos que os documentos não foram apresentados à equipe de inspeção, embora tenham sido requisitados por meio da Nota de Análise nº 03/2012, revelando o descumprimento de exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) nº 9, de 2 de fevereiro de 2005;

2.6.2 pagamento de servidor abaixo do salário mínimo (seção III, item 4.1). A Unidade Técnica identificou que algumas categorias, tais como: vigias e auxiliares de serviços gerais receberam salário inferior ao mínimo nacional vigente à época, contrariando o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. A violação a esse direito configura um ato antieconômico e revela a ineficiência do gestor público, tendo em vista que o Município será obrigado a efetuar o pagamento da diferença salarial, com as devidas atualizações, cuja obrigação é reconhecida na jurisprudência.

[TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2005207106 SE \(TJ-SE\)](#)

Data de publicação: 15/01/2007

Ementa: Apelação cível. Administrativo e Constitucional. **Servidor Público com vencimento abaixo do Salário Mínimo.** Inadimplemento de férias e do décimo terceiro. Exoneração. Mandado de Segurança que determinou a reintegração. Ação Ordinária com escopo de receber as diferenças **salariais**, bem como o montante entre a exoneração indevida e a sua reintegração. Sentença julgando procedente os pedidos. Apelação conhecida e Improvido. Decisão à unanimidade. - Havendo decisão transitada em julgado que declarou a ilegalidade da exoneração de um **servidor público**, em sede de mandado de Segurança, não há que se rediscutir essa matéria em sede de Ação Ordinária. - Inexistem provas nos autos de que o ente **público** não efetuou o pagamento devido em razão de **vencimentos abaixo** do piso **mínimo** nacional, bem como férias e gratificação natalina, deve ser o mesmo condenado nestes pagamentos.

[TJ-PI - Apelação Cível AC 200800010024490 PI \(TJ-PI\)](#)

Data de publicação: 07/12/2011

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA SALARIAL. **VENCIMENTO-BASE ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO.** POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO. 1 – a Constituição Federal dispõe que o **salário-mínimo** será fixado por lei a fim de atender às necessidades básicas do trabalhador. Incluem-se neste quadro, os **servidores públicos**, sendo, para qualquer caso, vedada a sua vinculação para qualquer fim. 2 – A doutrina e a jurisprudência firmaram-se no sentido de ser possível que o **vencimento**, retribuição pecuniária em razão do cargo, seja em valor menor que o **salário mínimo** vigente no país. 3 – A remuneração, somatório de **vencimento** e de vantagens pecuniárias concedidas ao **servidor**, não deve ser aquém do **salário-mínimo**, garantidos os direitos constitucionais do artigo 7º, IV, da Constituição. 4 Em sendo paga a remuneração ao **servidor** nos termos estabelecidos, não há qualquer ilegalidade no caso a ser sanada. 5 – Apelação Cível conhecida e não provida.

2.6.3 Conclui-se, pois, que os fatos constatados pela instrução e apresentados ao gestor para defesa revelam a prática de ato com grave infração a dispositivos legais e regulamentares e conduzem ao entendimento de que os pontos apreciados não devem ser acolhidos como regulares.

2.7 Ante as fundamentações apresentadas e acolhendo o Parecer nº 5744/2013 do Ministério Público de Contas, **voto** no sentido deste Tribunal de Contas:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado nos itens 3.3, “a” e 4.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 1988/2012-UTCOG/NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, multa total de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 1988/2012-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de licitação para despesas no valor total de R\$ 503.387,00 (quinhentos e três mil, trezentos e oitenta e sete reais), descumprindo exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e no item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3, “a”);

b.2) pagamento de servidor abaixo do salário mínimo nacional vigente à época, contrariando o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 4.1) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹³⁴

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

2.8 É o meu voto à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Assinado digitalmente pelo Relator Osmário Freire Guimarães em 02/09/2014 10:57:15

GCSUB3/OFG

Processo nº 3475/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Esperantinópolis

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro - Prefeito

Exmo. Presidente,

Solicito pauta para relatar o processo nº 3475/2012, na sessão do dia 16 de julho de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo nº 3475/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Esperantinópolis

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Esperantinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2011. **Julgamento irregular das contas.** Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 716/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5744/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado nos itens 3.3, “a” e 4.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1988/2012-UTCOG/NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, multa total de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 1988/2012-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de licitação para despesas no valor total de R\$ 503.387,00 (quinhentos e três mil, trezentos e oitenta e sete reais), descumprindo exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e no item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa/TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3, “a”) - **multa de R\$ 10.000,00** (dez mil reais);

b.2) pagamento de servidor abaixo do salário mínimo nacional vigente à época, contrariando o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 4.1) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/3}

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o representante do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

COSES - Despacho Comum N°

Para revisão do decisório.
Em 15/08/2014 17:55:09

Jaciara Ferreira Dantas

COSES/SUPRA - Despacho Comum Nº

Decisório para retificação.

Em 05/09/2014 11:25:06

Elaine Cardoso Saraiva Almeida

GCSUB3/OFG - Despacho

Para correção de decisório.

Em 22/10/2014 13:46:53

Emmanuel Rodrigues Ferreira

GCSUB3/OFG - Despacho

À COSES,

De ordem do Conselheiro Substituto, encaminho os autos com o decisório definitivo para que seja disponibilizada a deliberação para assinatura do Relator.

Em 11/11/2014 11:21:42

Luciana de Almeida Silva

COSES - Despacho N° 496/2015

À CTPRO/SUPED_

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.
Em 27/04/2015 11:22:28

Jaciara Ferreira Dantas

COORDENADORA DE SESSÕES

CTPRO/SUPED - Supervisão de Expedição e Diligências

Nesta data juntei o ofício de encaminhamento destes autos.

Em 17 de Janeiro de 2019 às 09:26:58

Lisangela Miranda Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Lisangela Miranda Silva

Em 03 de Maio de 2019 às 11:36:08

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, na sessão plenária de **16/07/2014**, a **Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais da FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ESPERANTINÓPOLIS**, exercício financeiro de **2011**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **MARIO JORGE SILVA CARNEIRO**, relativa ao processo **3475/2012**, obteve deliberação **irregular** e dívida de **multa**, conforme **Acórdão n° 716/2014**, publicado no **Diário Oficial Eletrônico**, que circulou em **06/04/2015**. Transitando livremente em julgado em **23/04/2015** no âmbito desta Corte de Contas. As contas públicas dos seguintes gestores foram apreciadas/julgadas em sessão : **MARIO JORGE SILVA CARNEIRO**, Prefeito, **irregular**. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21/09/2015.

Emitida em 21/09/2015 às 10:33:08

Número de autenticação: **1442842388090**

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

OFÍCIO N ° 1651/2018 - PL/TCE

São Luís, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito de Esperantinópolis
Prefeitura de Esperantinópolis
Rua Getúlio Vargas, s/n° - Centro
65.750-000 Esperantinópolis - MA

Assunto: Tomada de contas anual de gestão do **Fundeb** de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2011, com deliberação do Plenário.

Senhor Prefeito,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a tomada de contas anual de gestão do **Fundeb** de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor **Mario Jorge Silva Carneiro**, obteve deliberação **irregular**, com aplicação de **multa**, conforme **Acórdão n° 716/2014**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE que circulou em 06/04/2015, transitado em julgado em 23/04/2015 neste Tribunal de Contas.

Em cumprimento a essa decisão e conforme estabelece o art. 18, I, da Instrução Normativa n° 17/2008-TCE, de 26 de maio de 2008, encaminhamos-lhe o **Processo n° 3475/2012-TCE (01 CD)**, relativo às tomadas de contas supracitadas, com trânsito em julgado, cujo prazo final de permanência neste Tribunal se deu com fundamento no que dispõe o art. 123 c/c o art. 139 da Lei n° 8.258/05, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), para conhecimento e guarda em arquivo.

Atenciosamente,

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

CTPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 3475/2012 - TCE-MA

Origem: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ESPERANTINÓPOLIS

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Processo movimentado em lote.

Em 13 de Janeiro de 2020 às 14:32:39

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

CTPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 3475/2012 - TCE-MA

Origem: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ESPERANTINÓPOLIS

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Nesta data juntei o AR destes autos.

Em 11 de Abril de 2019 às 08:07:06

CLEYGIANNE FROES PAVAO



Correios

SIGEP

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912397114

DESTINATÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS
RUA GETÚLIO VARGAS, 435
CENTRO
65750000 Esperantinópolis-MA

OG543078329BRR



EMITENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO -

INDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

venida Professor Carlos Cunha, SN
Iracaty/CALHAU
5076820 São Luís-MA

ASSINAÇÃO BAL - PROC ELET N° 3475/12 - OF - N° 185178-RH/TC de 19/12/2018 - FUNDEBTI DVD.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Priscila Cardine Lindrade Felício

DATA DE ENTREGA
24/01/2019

N° DOC DE IDENTIDADE

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º	___/___/___	___:___h
2º	___/___/___	___:___h
3º	___/___/___	___:___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | | | |
|---|-----------------------|---|---------------|
| 1 | Mudou-se | 5 | Recusado |
| 2 | Endereço Insuficiente | 6 | Não Procurado |
| 3 | Não Existe o Número | 7 | Ausente |
| 4 | Desconhecido | 8 | Falecido |
| 9 | Outros | | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



A

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Ivan de Carvalho Martins
Agente de Correios
Mat.: 8.378.148-0

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 3475/2012 - TCE-MA

Origem: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ESPERANTINÓPOLIS

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Processo movimentado em lote.

Em 13 de Janeiro de 2020 às 14:38:06

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -